

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 22, DE 2007

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, de decisão da Presidência em Questão de Ordem sobre o uso de requerimento de retirada de pauta de Medidas Provisórias.

Autor: Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

Em sessão realizada em 19 de março de 2007, o Deputado JOSÉ GENOÍNO formulou Questão de Ordem sobre o tratamento que deve ser dado a requerimento de retirada de pauta de Medidas Provisórias.

Alegou o Questionante que, sendo matéria com comando constitucional, além de regulamentada pelo Regimento Comum, que prevê, em caso de omissão, a primazia do recurso ao Regimento do Senado sobre o Regimento da Câmara dos Deputados, deveria ser adotada a regra constante naquele regimento que permite o adiamento da votação, e a inversão de pauta de matérias com tramitação urgente estabelecida pela Constituição, sem previsão, entretanto, de sua retirada de pauta.

Contraditando o alegado pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO, o Deputado FERNANDO CORUJA informou que o Regimento da

Câmara prevê, no seu art. 117, os requerimentos que poderão ser apresentados, inclusive os de retirada de proposição da Ordem do Dia, sujeitos à deliberação do Plenário.

O Presidente da sessão, Deputado ARLINDO CHINAGLIA indeferiu a Questão de Ordem suscitada e esclareceu ao Questionante que as medidas provisórias podem ser retiradas de pauta nas seguintes hipóteses: 1) sendo retirada proposição que seja a única trancando a pauta, a pauta permanece trancada, não sendo possível votar os demais itens 2) se houver outras medidas provisórias com o mesmo prazo, também trancando a pauta, e uma delas for retirada, as demais podem continuar sendo apreciadas, e 3) esgotada a votação de matérias urgentes trancando a pauta, tendo sido retirada pelo menos uma delas, suspende-se a votação dos demais itens.

Inconformado com a decisão da Presidência, o Questionante interpôs o recurso em exame para o Plenário, cabendo a esta Comissão opinar sobre a matéria, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea c, c/c o art. 95, § 8º, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos fatos relatados que a preocupação principal do Questionante, ora Recorrente, estava na possibilidade de a retirada de pauta de medida provisória vir a impedir o trancamento de pauta previsto na Constituição Federal.

Preliminarmente, há que se considerar que a Resolução nº 1, de 2002, que dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional das medidas provisórias, muito embora não se refira à retirada de pauta dessas proposições, prevê a aplicação, no que couber, dos demais procedimentos de votação previstos nos Regimentos Internos de cada Casa (§ 7º do art. 7º). A Resolução nº 1, de 2002, integra o Regimento Comum do Congresso Nacional (Resolução nº 1, de 1970-CN), que prevê, em seu art. 42, a retirada de pauta de proposições. Já o nosso Regimento Interno, como bem lembrou o Deputado

FERNANDO CORUJA ao contraditar a Questão de Ordem, dispõe, em seu art. 117, sobre a retirada de pauta de proposições.

O Presidente da sessão esclareceu ao Questionante que a retirada de pauta de medida provisória pode ocorrer em três hipóteses, sendo que em nenhuma delas o trancamento de pauta previsto no texto constitucional é prejudicado. Não ocorre, assim, desrespeito ao texto da Lei Maior. Atuou, o Presidente, portanto, em conformidade com a Constituição Federal e as normas regimentais.

Pelas razões expendidas, manifestamos nosso voto no sentido do não provimento do Recurso nº 22, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator